



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289509

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22709

Remessa Necessária Cível Processo nº 0026894-68.2011.8.26.0053

Relator(a): SPOLADORE DOMINGUEZ

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Comarca: São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Gilmara de Jesus Silva

Interessado: Município de São Paulo

MM. Juiz: Adriano Marcos Laroca

Trata-se de ação procedimento comum ajuizada por Gilmara de Jesus Silva em face da Prefeitura do Município de São Paulo, objetivando seja reconhecido o direito de prosseguir no concurso público para o cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Segundo a inicial, a autora efetuou sua inscrição para o Concurso Público de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I (Processo nº 2009-0.128.259-2 – Edital fls. 17 e seguintes). Aprovada no referido concurso, foi convocada para a realização de “*Exame Admissional*” (fl. 5), tendo sido considerada inapta, “*por ser portadora de LUPUS*” (fl. 5)

A r. sentença de fls. 329/330, cujo relatório se adota, após consignar que “*de acordo com o laudo pericial, não restou demonstrada incapacidade laborativa total para*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o exercício da função, logo a anulação do ato que a considerou inapta é medida que se impõe” (fl. 329), foi proferida nos seguintes termos: “*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, na forma do artigo 487 inciso I, do CPC, para anular o ato que excluiu o autor do certame por apresentar “Lupus” e, por conseguinte, determinar sua reintegração no aludido concurso, tornando definitiva a tutela anteriormente concedia. Pela sucumbência recíproca, as partes arcarão com taxa e despesas processuais em partes iguais; bem como honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$5.000,00, à luz da interpretação do artigo 85, parágrafo 8º do CPC de acordo com o princípio da proporcionalidade/razoabilidade (artigo 8º, CPC), que será devido por cada parte ao patrono da parte contrária.*” (fl. 330).

Ausentes recursos voluntários (fl. 335), os autos subiram para reexame necessário (fl. 336).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 340/341).

Eis o breve relato.

Trata-se, como relatado, de ação procedimento comum ajuizada por Gilmara de Jesus Silva em face da Prefeitura do Município de São Paulo, objetivando seja reconhecido o direito de prosseguir no concurso público para o cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O valor atribuído à causa perfaz o montante de R\$306.010,20 (fl. 13).

Pois bem.

Em que pese o Juízo *a quo* ter determinado a remessa dos autos para reexame necessário (fl. 336), este não deve prevalecer.

Isto porque, *in casu*, considerando a procedência parcial do pedido, determinando a anulação do ato que excluiu a parte autora do certame, forçoso considerar que a referida decisão é destituída de efeitos patrimoniais, a ensejar a remessa dos autos para reexame necessário, como previsto no artigo 496, § 3º, II, do CPC.

Destarte, diante da ausência do pressuposto do cabimento do duplo grau de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdição, qual seja, proveito econômico superior a 500 salários-mínimos em detrimento do erário da Fazenda do Município de São Paulo, inadmissível se mostra o reexame necessário.

Nesse sentido, julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. Candidato reprovado em exame psicotécnico. Sentença de procedência, determinando a reintegração do candidato no certame. Decisão destituída de efeitos patrimoniais. Não cabimento do duplo grau de jurisdição obrigatório na hipótese. Remessa necessária não conhecida.” (Remessa Necessária Cível nº 1002277-32.2016.8.26.0609; Relatora Desembargadora HELOÍSA MIMESSI; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; j. 20.08.2024)

“REMESSA NECESSÁRIA – Concurso público para a investidura no cargo de escrevente técnico judiciário do TJSP – Candidata reprovada na perícia médica – Ação procedente - Remessa necessária – Não conhecimento – Causa que não possui valor econômico, visto que pretendia apenas a anulação do ato que reprovou a candidata do concurso público – Inteligência do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC – Recurso não conhecido – Inteligência do art. 932, inciso III, do CPC.” (Remessa Necessária Cível nº 1001335-32.2019.8.26.0047; Relatora Desembargadora SILVIA MEIRELLES; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; j. 01.08.2024)

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela Resolução 772/2017).

Pelo exposto, NÃO SE CONHECE do reexame necessário, como acima constou.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator